

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5006945-53.2012.404.7208/SC

IMPETRANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : André Luiz de Carvalho Cordeiro
IMPETRADO : Chefe - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - Itajaí
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, no qual o sindicato impetrante busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para determinar que a autoridade coatora *promova normalmente, ou seja, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação em vigor, regular inspeção e fiscalização sanitária dos produtos*, tendo-se em vista a paralisação dos serviços em razão da greve dos servidores da ANVISA.

Inicial e documentos no evento 1.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Deixo de proceder à intimação do art. 22, §2º da Lei nº 12.016/09, visto que já houve tal providência no mandado de segurança nº 5006769-74.2012.404.7208, impetrado também neste Juízo pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, idêntico ao presente, exceto pela parte impetrante, no qual informou o representante da pessoa jurídica de direito público interessada a posição da direção da ANVISA sobre a greve de seus servidores, bem como a edição da Resolução nº 40/2012 da Diretoria Colegiada da Agência que *permite o licenciamento antecipado de importações, em caso de capacidade insuficiente de armazenagem, nos portos e aeroportos, sem descuidar da posterior fiscalização sanitária, que, por razões de segurança da população, não pode ser simplesmente suprimida*. Ao final, sustentou a incompetência deste Juízo Federal para apreciar a legalidade do movimento paralisatório, eis que possui âmbito nacional, sendo competente para a matéria o Superior Tribunal de Justiça.

2.1. Competência

A ANVISA sustentou no mandado de segurança nº 5006769-74.2012.404.7208 a incompetência deste Juízo Federal para apreciar a legalidade

do movimento paredista, eis que possui âmbito nacional, sendo competente para a matéria o Superior Tribunal de Justiça.

Sem razão, contudo.

Esta demanda não discute a (i)legalidade do movimento paredista, mas sim as conseqüências deste em relação aos direitos subjetivos dos filiados da entidade impetrante. Ou seja, esta demanda deve ser analisada sob o viés dos interesses dos particulares prejudicados em virtude da omissão da autoridade coatora, não havendo qualquer possibilidade de ser decretada a abusividade ou não da greve, mas sim tomadas medidas para que esta não cause ainda mais prejuízo aos particulares.

Destarte, de dissídio de greve, previsto na Lei nº 7.701/88, não trata esta demanda, revelando-se inaplicável a jurisprudência do STF citada pela ANVISA (MIs 670 e 708).

Reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar este writ.

2.2. Legitimidade ativa da Impetrante

De plano, observo a legitimidade da Impetrante para o presente mandado de segurança coletivo. Com efeito, dispõem os arts. 8º, III e 5º, LXX, 'b', da Constituição Federal de 1988:

'Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) (...);

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;'

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;'

A jurisprudência do STF agasalha a legitimidade da impetrante:

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO NA ATIVIDADE DA INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. ART. 5º, LXX, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Sindicato tem legitimidade ativa para ajuizar mandado de segurança em nome de seus filiados impedidos de participar do processo seletivo. Conflito inexistente com os demais filiados que participaram do concurso. 2. Recurso conhecido e provido.' (STF. RE 284993, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 04-03-2005 PP-00036 EMENT VOL-02182-04 PP-00620 RDECTRAB v. 12, n.

131, 2005, p. 183-187 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 107-109 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 267-271 RF v. 101, n. 380, 2005, p. 289-291)

Consigno, apenas, que os efeitos da coisa julgada se limitam aos filiados da Impetrante no momento da propositura do *mandamus*, conforme relação trazida no Evento 1, INF5, nos termos do art. 22, *caput* da Lei nº 12.016/09 (Art. 22. *No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.*). Ademais, permitir-se que filiados posteriores à impetração do writ se beneficiem da respectiva ordem judicial acarretaria ofensa aos princípios do juízo natural, expressamente privilegiado no art. 10, §2º, da Lei nº 12.016/09 (§ 2º. *O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.*) e do contraditório e da ampla defesa, porquanto o réu não teria como argüir eventual situação fática relativa aos novos filiados.

2.3. Requisitos para a liminar

Antes de outros fundamentos, consigno que a greve dos servidores da ANVISA é fato público e notório, corroborado pelos documentos anexados pela impetrante.

Sabe-se que, a despeito da clara disposição constitucional reconhecendo o direito à greve aos servidores públicos (art. 37, VII), o Supremo Tribunal Federal entendeu que tal norma não tem plena eficácia, dependendo de lei que a regule. Até hoje não ocorreu a expedição da referida legislação.

Resta evidente, porém, que qualquer que seja a lei que venha a ser editada, ela não poderá, jamais, extinguir o direito à greve. Se o fizesse, estaria violando o núcleo essencial do direito reconhecido pela própria Constituição.

Neste particular, diante da omissão legislativa quanto ao direito de greve dos servidores públicos, a maioria dos Ministros do STF tem se posicionado pela aplicação da Lei 7.783/89.

No MI 708, o Min. Gilmar Mendes *'acolheu a pretensão nele deduzida para que, enquanto não suprida a lacuna legislativa, seja aplicada a Lei 7.783/89, e, ainda, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo, haja vista se tratar de serviços ou atividades essenciais, nos termos dos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89.'* (INFO 468 do STF).

Assim sendo, vale destacar o que dispõe o artigo 9º da Lei 7.783/89:

Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Com isso, se de um lado o direito de greve deve ser preservado, de outro não é lícita a total paralisação, pois o princípio da manutenção do serviço

público essencial deve ser observado. Assim, por evidente, as atividades específicas cuja paralisação importe danos irreparáveis ao contribuinte devem ser mantidas. Neste sentido, *mutatis mutandis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPANHIAS AÉREAS. GREVE. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO ADUANEIRO.

O que a segurança cinge-se em preservar, é a continuidade do serviço público, considerado essencial, nos termos da Constituição, que não pode importar em prejuízo para seus destinatários.

- As associadas da impetrante têm direito ao serviço público de fiscalização e desembaraço de mercadorias, pois podem ser responsabilizadas por eventuais danos às cargas causados pelo inadimplemento dos contratos de transporte celebrados com importadoras e exportadoras.

- O direito de greve não é absoluto, sendo limitado pelo princípio da continuidade do serviço público.

- Incabível a condenação da impetrada em honorários advocatícios, porque incabíveis à espécie, a teor do que dispõem as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

- Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200271000137936, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. 02.12.2003, DJ 28.01.2004, p. 250)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA. GREVE DOS SERVIDORES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Resta evidente que a paralisação das atividades dos agentes fiscais da Receita Federal viola direito líquido e certo da Parte Impetrante, já que a liberação da mercadoria para o desembaraço não prescinde da intervenção da fiscalização pela agência alfandegária, cujos servidores estão em greve. Em que pese o caráter satisfativo da liminar outorgada, persiste o interesse na decisão definitiva do writ, eis que condenada a parte vencida no pagamento das custas judiciais. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, REO nº 200472080024002, Rel. Des. Fed. Edgard Lippmann Junior, julg. 10.11.2004, DJ 22.12.2004, p. 166)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO MANDAMENTAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETARDAMENTO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ART-22 DA LEI-8078/90.

1. A greve nos serviços públicos não pode prejudicar o cidadão, consoante dispõe o ART-22 da LEI-8078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

2. Apelo provido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AMS nº 9404483133, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, julg. 25.03.1999, DJ 12.05.1999, p. 472).

Dessa forma, cada um dos setores técnicos atingidos pela greve tem que manter pelo menos trinta por cento de seus servidores atuando de forma a evitar a total paralisação dos serviços.

O perigo na demora é evidente, pois os filiados da impetrante não podem aguardar indefinidamente pela fiscalização e liberação de suas mercadorias, com todas as consequências negativas de tal situação.

De outro lado, tenho como razoável a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão da fiscalização e análise das licenças de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pelos filiados da parte impetrante, como vem admitindo a jurisprudência (TRF4, AG 5012045-79.2012.404.0000, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 25/07/2012).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro a liminar** para o fim de determinar que a autoridade coatora mantenha em serviço pelo menos trinta por cento de seus

servidores, e, **no prazo máximo de 08 (oito) dias**, proceda à **fiscalização dos produtos submetidos à vigilância sanitária, tanto dos produtos importados quanto dos produtos que serão exportados para todos os representados e associados dos sindicatos filiados da Impetrante, conforme relação anexa, em especial, a análise técnica, autorização e anuência/deferimento da Licença de Importação, conforme Resolução RDC 01/2002, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pelos interessados**, sob as penas da Lei.

Os representados podem se valer desta medida judicial para obterem diretamente junto à ANVISA o atendimento aos comandos aqui impostos, independentemente da impetração de mandado de segurança individual.

Intimem-se as partes desta decisão, **com a máxima urgência**, notificando-se a autoridade para cumprimento da liminar, através de oficial de justiça, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, intime-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a autuação para excluí-la do pólo passivo.

Prestadas as informações, dê-se vista ao MPF.
Após, voltem conclusos para sentença.

Itajaí, 06 de agosto de 2012.

Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4640918v2** e, se solicitado, do código CRC **4A6F6C3D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves

Data e Hora:

06/08/2012 15:10
